



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO -TC-03507/09**

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Santa Terezinha. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Regularidade com ressalvas. Recomendação.*

**ACÓRDÃO-APL-TC - 885 /2010**

### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Terezinha, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor José do Egito Rodrigues Alves, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 01/12/2009, o relatório de fls. 196/201, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, bem como, em diligência, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2008 – LOA nº 324/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 357.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 357.000,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 359.921,77, apresentando um déficit orçamentário de R\$ 2.921,77.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 27.752,39 e R\$ 24.830,62.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 8,03% das receitas tributárias e transferidas.*
- 6. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 62,89% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 3,48% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04, foram publicados conforme contido na LRF e o RGF referente ao 1º semestre contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 574/07 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*

*Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo juntada aos autos defesa escrita acompanhada de documentos comprobatórios, conforme se verifica às fls. 205-212, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 221-223) concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades inicialmente apontadas, a saber:*

#### **Gestão Fiscal:**

- 1. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 10.090,02;*
- 2. Incorreta elaboração do RGF referente ao 2º semestre encaminhado para este Tribunal.*

#### **Gestão Geral:**

- 1. Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.921,77.*

*Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 03507/09, da lavra da Ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, acompanhando o Órgão de Instrução com relação à insuficiência financeira ao final do exercício, todavia discordando com relação à incorreta elaboração do RGF (2º semestre) e ao déficit na execução orçamentária, ocasião em que afirmou que, in verbis:*

“As falhas demonstram desorganização contábil, desatenção no planejamento e execução do orçamento, não havendo dolo no caso, nem prejuízo ao Erário, razão pela qual recomenda-se à autoridade responsável a busca pelo aperfeiçoamento das técnicas contábeis, bem como o equilíbrio das contas públicas, evitando-se futura reincidência.”

Ao final, o Parquet pugnou para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2008, da Mesa da Câmara Municipal de Santa Terezinha, julgue pela(o):

1. Regularidade da vertente Prestação de Conta;
2. Atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Recomendação à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A Constituição Estadual, § 1º do art. 70<sup>1</sup>, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71<sup>2</sup>.

De imediato, é necessário fazer um pequeno destaque com relação ao valor da despesa total do Poder Legislativo Municipal que representou no exercício de 2008 da Câmara Municipal de Santa Terezinha 8,03% das receitas tributárias e transferidas previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior. Como a despesa realizada a maior foi de tão somente 0,03%, entendo que foi cumprido o artigo 29-A da Constituição Cidadã, que determina o percentual máximo de 8,00 % para estas despesas, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica em seu relatório de análise de defesa (fl. 221).

Feitas estas considerações e conforme relatório supra, a Auditoria observou, inicialmente, a presença de eivas que se mantiveram inalteradas após a manifestação do interessado. Sobre estas, passo a tecer considerações que julgo adequadas.

#### **Gestão Fiscal:**

- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 10.090,02.

Inicialmente devo ressaltar que ao analisarmos o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17; fl. 34), instrumento que demonstra o saldo apontado pela Auditoria (R\$ 10.090,02) para os quais não há suficiência financeira, verificamos que o mesmo contém erros nos seus somatórios, nos seus totalizadores. Tal incorreção leva o demonstrativo citado a apresentar valores superiores com relação às consignações para com o INSS.

Realizando as correções no valor das consignações previdenciárias, encontramos a cifra total da Dívida Flutuante em R\$ 7.800,74, dos quais o montante de R\$ 4.878,97 refere-se a saldo de exercícios anteriores, de onde concluímos que apenas a quantia de R\$ 2.921,77 representa compromissos de curto prazo sem a devida suficiência financeira ocorrida na gestão em análise, valor este de pequena representatividade na movimentação financeira da Câmara Municipal de Santa Terezinha, ou seja, equivalente a 0,81% da Despesa Orçamentária, fato que não gera comprometimento a gestão subsequente. Portanto, invoco o Princípio da Insignificância (Bagatela) para afastar a falha vertente.

<sup>1</sup> Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

<sup>2</sup> Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Incorreta elaboração do RGF referente ao segundo semestre.

O interessado não trouxe esclarecimentos sobre a matéria na sua defesa apresentada nos autos.

Segundo o caput, do art. 48, da LRF<sup>3</sup>, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), assim como o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

De outro norte, o caput, do art. 37, da CF, estabelece que o princípio da publicidade é um dos pilares de sustentação da Administração Pública. Sendo assim, a falta das informações em questão faz repercutir negativamente na possibilidade do exercício de fiscalização dos gastos públicos por parte da sociedade e do legislativo. Desta feita, é imperioso que o Gestor da Edilidade mantenha observância às exigências constitucionais e legais em foco.

**Gestão Geral:**

- Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.921,77.

A Unidade Técnica de Instrução evidenciou a existência de déficit orçamentário no montante de R\$ 2.921,77. O equilíbrio das contas públicas é o princípio basilar para uma gestão fiscal responsável e a presença de déficit orçamentário requer atenção dos gestores públicos. Todavia, no caso em tela, a Câmara Municipal de Santa Terezinha apresentou diminuto déficit, o qual representa apenas 0,82% das transferências recebidas, considerando, ainda, que não foi revelado dolo ou má fé do ex-gestor, entendendo que devem ser expedidas recomendações no sentido da não repetição da falha aqui tratada.

Considerando que os itens acima listados não têm o condão de macular definitivamente a regularidade da presente prestação de contas, e diante da exposição discorrida, voto pela(o):

- Regularidade com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Terezinha;
- Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF;
- Recomendação à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF;
- II. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do Senhor José do Egito Rodrigues Alves, atuando como gestor do Poder Legislativo Municipal;
- III. **RECOMENDAR** à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

<sup>3</sup> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.